



Número: **0600803-72.2024.6.05.0024**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno, Candidatura Fictícia, Candidato Eleito, Candidato**

Não-Eleito

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIELE SILVA LEITE (INVESTIGANTE)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) WAGNER ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO)
LAUDO NATEL SILVA DE ASSUNCAO (INVESTIGANTE)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) WAGNER ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO)
GILSON SILVA SANTOS (INVESTIGADO)	
SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA (INVESTIGADA)	
WELLINGTON SILVA DE JESUS (INVESTIGADO)	
MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA (INVESTIGADA)	
	THAIS SENA GOMES LAMARCA (ADVOGADO)
FRANCILENE BARRETO SANTOS (INVESTIGADA)	
	THAIS SENA GOMES LAMARCA (ADVOGADO)
JUCIARA ABDON FAIR (INVESTIGADA)	
LUCAS SILVA REIS (INVESTIGADO)	
SILVESTRE SANTOS BRITO (INVESTIGADO)	
CARLOS JESUS DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
CHARLES MOSQUITO DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GOMES (INVESTIGADO)	
	JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - IBIRATAIA - BA - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128962904	07/04/2026 09:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600803-72.2024.6.05.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE IPIAÚ BA

INVESTIGANTE: GABRIELE SILVA LEITE, LAUDO NATEL SILVA DE ASSUNCAO

Representantes do(a) INVESTIGANTE: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911, WAGNER ANTONIO DA SILVA - BA47952

Representantes do(a) INVESTIGANTE: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911, WAGNER ANTONIO DA SILVA - BA47952

INVESTIGADA: FRANCILENE BARRETO SANTOS, JUCIARA ABDON FAIR, SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA, MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA

INVESTIGADO: WELLINGTON SILVA DE JESUS, GILSON SILVA SANTOS, LUCAS SILVA REIS, SILVESTRE SANTOS BRITO, CARLOS JESUS DOS SANTOS, CHARLES MOSQUITO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GOMES, UNIAO BRASIL - IBIRATAIA - BA - MUNICIPAL

Representante do(a) INVESTIGADA: THAIS SENA GOMES LAMARCA - BA81835

Representante do(a) INVESTIGADA: THAIS SENA GOMES LAMARCA - BA81835

Representantes do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA19644, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A

Representante do(a) INVESTIGADO: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR - BA15263-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por GABRIELE SILVA LEITE e LAUDO NATEL SILVA DE ASSUNÇÃO em face de FRANCILENE BARRETO SANTOS, MARIA EMÍLIA BRITO COSTA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GOMES, CHARLES MOSQUITO DE SOUZA e outros candidatos vinculados ao DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE IBIRATAIA/BA, além da própria agremiação. Conforme a narrativa constante na petição inicial de fls. 2/65, os investigadores sustentam a ocorrência de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024. Argumentam que o partido investigado lançou candidaturas femininas fictícias apenas para atingir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Segundo os autores, as candidatas FRANCILENE BARRETO SANTOS e MARIA EMÍLIA BRITO COSTA SILVA não teriam realizado atos efetivos de campanha, obtendo votação inexpressiva ou zerada e ausência de movimentação financeira relevante, atuando, na verdade, em favor de candidaturas masculinas.

O trâmite processual foi marcado por relevante questão incidental atinente à validade das comunicações processuais. Inicialmente, este Juízo indeferiu o pedido de nulidade da citação do partido, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 50683245). O Colegiado Regional, em acórdão relatado pelo Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a invalidade da citação recebida pelo Diretório Municipal, uma vez que sua comissão provisória estava inativa. Determinou-se, por conseguinte, a citação do órgão regional do UNIÃO BRASIL e a reabertura do prazo de defesa para todos os investigados, garantindo-se o pleno exercício do contraditório conforme o artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.



Após a regularização do polo passivo e a apresentação de defesas tempestivas por parte de alguns investigados, o processo avançou para a fase de saneamento e organização (fls. 1). Naquela oportunidade, este Juízo fixou como pontos controvertidos a ocorrência da fraude à cota de gênero por meio do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido investigado e a natureza das candidaturas femininas mencionadas. Foram deferidas a produção de prova documental, consistente em toda a documentação já acostada — incluindo laudos médicos apresentados pela defesa —, e a prova oral, com a inquirição de testemunhas arroladas pelas partes.

A Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada em 26 de fevereiro de 2026, por meio de videoconferência, conforme ata de fls. 1. Durante o ato, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas tanto pelos investigadores quanto pelos investigados. As partes informaram não possuir outras provas a produzir, declarando o encerramento da fase instrutória. O magistrado concedeu prazo para a apresentação de memoriais finais, reafirmando o compromisso com a busca da verdade real sobre os fatos que poderiam macular a legitimidade do pleito no município de Ibirataia/BA.

Encerrada a instrução, os investigadores reiteraram o pedido de procedência em suas alegações finais. Os investigados, por sua vez, sustentaram a regularidade das candidaturas, atribuindo a baixa performance eleitoral a questões de saúde e falta de recursos. O Ministério Público Eleitoral, em alentado parecer de fls. 2/22, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação. A Promotoria Eleitoral destacou que o conjunto probatório confirma a natureza fictícia das candidaturas de Francilene e Maria Emília, caracterizada pela votação zerada ou inexpressiva, falta de gastos de campanha e apoio explícito a candidatos do sexo masculino, o que configura fraude eleitoral nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Antes de ingressar no exame do mérito, cumpre analisar as questões de ordem processual que foram suscitadas ao longo do itinerário procedimental, de modo a garantir que o julgamento ocorra em absoluta conformidade com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Inicialmente, registro que a regularidade da citação foi plenamente restabelecida. Como relatado, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600234-12.2025.6.05.0000 (ID 50683245), reconheceu a invalidade da comunicação inicial dirigida ao Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL, em razão da inatividade de sua comissão provisória. Em estrito cumprimento à determinação daquela Corte, este Juízo promoveu a citação do órgão regional do partido (ID 128702990) e reabriu os prazos de defesa para todos os investigados, conforme o rito do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, qualquer vício que pudesse macular o início da relação processual foi devidamente sanado, não havendo que se falar em nulidade remanescente.

No que tange às alegações de ilegitimidade passiva, estas não comportam acolhimento. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, possui um espectro amplo de responsabilização. Segundo o inciso XIV do referido dispositivo legal, a sanção de cassação atinge os candidatos diretamente beneficiados pela conduta fraudulenta, enquanto a inelegibilidade recai sobre aqueles que tenham contribuído para a prática do ato ou dele tenham participado. No caso de fraude à cota de gênero, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que todos os candidatos que integram o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) fraudulento são litisconsortes passivos, pois o eventual reconhecimento da fraude contamina a chapa de forma integral. Assim, o partido político e seus candidatos possuem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o resultado da demanda impacta diretamente na manutenção de seus registros ou diplomas.

Ademais, é importante ressaltar que o processo se encontra em estado de maturidade para julgamento. A instrução processual foi exaurida de forma completa e satisfatória. Conforme a ata de audiência de fls. 1, todos os depoimentos testemunhais pertinentes foram colhidos sob o crivo do contraditório. As partes, após a produção da prova oral e documental, declararam expressamente a inexistência de outras diligências a



serem requeridas. O Ministério Público Eleitoral também apresentou sua manifestação final, esgotando-se, assim, todas as etapas necessárias para a formação do convencimento deste julgador.

A demanda, portanto, está preparada para a entrega da prestação jurisdicional. A nova sistemática processual prioriza o julgamento do mérito e o aproveitamento dos atos processuais, especialmente quando as provas produzidas nos autos são suficientes para o conhecimento adequado do litígio. Diante do encerramento regular da fase instrutória e do respeito às garantias constitucionais, passo ao exame do mérito da causa.

No mérito, o cerne da presente controvérsia reside na análise da fraude à cota de gênero, instituto que representa uma das mais graves ofensas ao regime democrático contemporâneo. A Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana, preceitos que demandam uma participação política inclusiva e equânime. Nesse contexto, a reserva de vagas prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não constitui mera regra aritmética de preenchimento de formulários partidários; trata-se de uma ação afirmativa voltada a corrigir séculos de marginalização da mulher nos espaços de poder.

A interpretação jurídica do dever de observar o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo deve ser pautada pela efetividade. Não basta que a agremiação partidária apresente um rol de nomes femininos perante a Justiça Eleitoral; é imperativo que essas candidaturas sejam reais e viáveis. A fraude se caracteriza justamente pelo uso de candidaturas fictícias, as chamadas candidaturas "laranjas", que servem apenas como anteparo formal para viabilizar a chapa masculina, sem que as mulheres ali listadas tenham a genuína intenção de disputar votos ou exercer o mandato parlamentar. Tal prática esvazia o conteúdo democrático da norma e perpetua a desigualdade que a lei visava combater.

A participação política feminina é um componente do núcleo insindivisível da dignidade humana. Quando um partido político utiliza o nome de uma cidadã apenas para cumprir uma cota legal, ele não apenas fraudula a legislação eleitoral, mas também instrumentaliza a figura da mulher, retirando-lhe a autonomia política e tratando-a como mero objeto de conveniência partidária. Portanto, a proteção à cota de gênero é, em última análise, a proteção do mínimo existencial democrático, garantindo que a representatividade seja fruto de uma disputa legítima e não de um artifício contábil destinado a burlar a vontade do legislador.

Para conferir objetividade à identificação desse ilícito, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a Súmula nº 73, que estabelece os critérios caracterizadores da fraude. Segundo o verbete sumular, a irregularidade se configura quando presentes elementos como a votação zerada ou inexpressiva, a prestação de contas sem movimentação financeira relevante (ou padronizada) e a ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de terceiros. A presença desses indicadores, isolada ou conjuntamente, cria uma presunção de fraude que transfere o ônus da prova aos investigados, os quais devem demonstrar razões legítimas para o completo insucesso da candidatura.

É sob este prisma jurídico — o da busca pela verdade real e da preservação da lisura do pleito — que as provas colhidas nestes autos devem ser valoradas. O reconhecimento da fraude não exige a prova do dolo individual de cada candidato eleito, mas sim a constatação objetiva de que a chapa proporcional do UNIÃO BRASIL foi estruturada sobre candidaturas femininas sem substância, com o objetivo único de garantir a participação dos candidatos masculinos no certame eleitoral de Ibirataia/BA. A higidez do processo democrático depende da punição rigorosa de tais expedientes, sob pena de tornarmos inócua a legislação que busca equilibrar a representação política nacional.

A análise do acervo probatório demonstra, de forma inequívoca, que o partido UNIÃO BRASIL se utilizou de expedientes fraudulentos para simular o cumprimento da cota de gênero. O exame detido das trajetórias eleitorais das candidatas MARIA EMÍLIA BRITO COSTA SILVA e FRANCILENE BARRETO SANTOS revela um padrão de inércia absoluta, que não encontra justificativa em circunstâncias normais de uma disputa política legítima.

No que tange à candidatura de MARIA EMÍLIA BRITO COSTA SILVA, os dados oficiais são reveladores da ausência de propósito eleitoral. Conforme detalhado no parecer ministerial de fls. 9/12, a candidata

obteve a ínfima votação de 2 (dois) votos. Tal resultado é incompatível com o perfil da investigada, descrita nos autos como figura pública de renome local, ex-secretária municipal e pertencente a família tradicional no município de Ibirataia/BA. Somando-se a isso, o Extrato de Prestação de Contas revela uma inércia financeira total, com ausência de qualquer registro de receitas ou despesas de campanha. É inverossímil que uma candidata com tal capital social, se estivesse de fato disputando o pleito, não angariasse sequer o apoio de seu círculo familiar próximo ou não realizasse o gasto de um único centavo em material de divulgação.

Cenário ainda mais grave se observa quanto à candidata FRANCILENE BARRETO SANTOS. Sua participação no certame foi fruto de uma substituição meramente formal, ocorrida após a renúncia de Juciara Abdon Fair. Francilene obteve votação zerada, o que significa que nem a própria candidata depositou o voto em si mesma. Além da ausência de movimentação financeira (fls. 12/16), a prova documental revela que sua atuação nas redes sociais e nas ruas não foi direcionada à autopromoção, mas sim ao apoio explícito de candidatos do sexo masculino do mesmo partido, notadamente o investigado CHARLES MOSQUITO DE SOUZA. A jurisprudência eleitoral denomina tal fenômeno como campanha "cruzada" ou "dobradinha invertida", na qual a candidata cota abdica de sua identidade política para servir como cabo eleitoral de candidatos homens, consolidando a natureza fictícia de sua postulação.

A prova oral colhida em audiência (fls. 1) corrobora integralmente a tese da fraude. As testemunhas arroladas pelos investigadores foram firmes ao declarar que não tiveram conhecimento de qualquer ato de campanha realizado por Maria Emília ou Francilene em benefício próprio. A testemunha Valdinei Fontes afirmou que Maria Emília não pediu votos nem utilizou materiais típicos, como santinhos. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa mostraram-se repletos de contradições. Lilian Silva, por exemplo, não soube precisar se os pedidos de votos que supostamente presenciou eram em favor da candidata ou de outros membros do grupo político, admitindo desconhecer o número ou as propostas das investigadas. Tais relatos defensivos, marcados por imprecisões e generalidades, não possuem força para afastar a presunção de fraude que emana dos dados objetivos do pleito.

Por fim, as tentativas de justificar a inatividade eleitoral por meio de razões médicas mostram-se juridicamente insuficientes. Os relatórios e exames juntados pela defesa de Francilene Barreto Santos (fls. 1/8) e Maria Emília Brito Costa Silva (fls. 1/22) referem-se a condições de saúde (como reabilitação vestibular e exames laboratoriais de rotina) que, embora demandem cuidados, não impedem a realização de atos mínimos de campanha, como a divulgação em redes sociais ou a gravação de vídeos de propaganda. Ademais, chama a atenção o fato de que tais exames foram realizados em períodos que não coincidem com o auge da campanha eleitoral de forma a justificar uma renúncia fática total à disputa. O que se extrai dos autos é que o partido buscou criar um alibi médico para mascarar a falta de intenção de concorrência que já estava preestabelecida desde o registro do DRAP.

A prova documental produzida, não confrontada pela parte Ré com a juntada de documentos em sentido contrário, como seria possível em razão da sua natureza pessoal, mormente por exposições em redes sociais, é evidente ao expor que ambas fizeram campanha para um vereador em várias oportunidades, mesmo diante de alegação de limitação física ou psicológica, mas não fizeram campanha para si. Essa constatação confere o tom da fraude articulada.

A configuração da fraude à cota de gênero transcende a esfera de atuação individual das candidatas fictícias, projetando-se sobre a estrutura diretiva da agremiação partidária. No caso em tela, a responsabilidade de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GOMES desponta com clareza a partir de sua posição de comando e coordenação no DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL. Conforme se extrai do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de ID 122940881 e da Ata da Reunião da Comissão Executiva Municipal de ID 124010811, o referido investigado não apenas subscreveu os atos de registro, mas articulou diretamente o processo de substituição de candidaturas que culminou no lançamento de FRANCILENE BARRETO SANTOS como candidata meramente formal. É juridicamente inviável que um dirigente partidário, responsável pela organização da chapa e pelo preenchimento dos requisitos legais, desconheça a inexistência absoluta de movimentação financeira e a ausência total de atos de campanha das mulheres que ele próprio indicou para compor o percentual de 30%. A ciência do ilícito e o controle sobre a execução da



fraude restaram demonstrados, o que atrai a sanção de inelegibilidade nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O partido político exerce função de fundamental importância no Estado Democrático de Direito, sendo o primeiro e maior garantidor da lisura do pleito e da observância das ações afirmativas. A agremiação não pode se comportar como mera espectadora ou intermediária burocrática de registros de candidatura; ao contrário, possui o dever institucional de viabilizar materialmente as candidaturas femininas, assegurando-lhes recursos e visibilidade. O UNIÃO BRASIL, ao permitir que seu DRAP fosse preenchido com nomes destituídos de qualquer viabilidade eleitoral, falhou em seu papel constitucional de promover a igualdade de gênero. A omissão deliberada na fiscalização e no apoio às candidatas MARIA EMÍLIA BRITO COSTA SILVA e FRANCILENE BARRETO SANTOS revela uma estratégia institucionalizada de burla à legislação, voltada exclusivamente a garantir a participação dos candidatos do sexo masculino em detrimento da representatividade feminina real.

A consequência jurídica desse reconhecimento é a contaminação integral da chapa proporcional. A fraude não é um vício localizado que possa ser extirpado cirurgicamente com a anulação apenas das candidaturas femininas "laranjas". Como o preenchimento da cota de gênero é condição de validade para a própria existência do DRAP e para a participação do partido na disputa pelas vagas de vereador, a ilicitude na formação desse documento atinge todos os candidatos a ele vinculados. Sem as candidaturas fictícias, o partido não teria atingido o percentual mínimo de 30% e, por via de consequência, não teria sequer obtido o deferimento de seu demonstrativo de atos partidários.

Portanto, a cassação de todos os diplomas e registros de candidatura dos eleitos e suplentes do UNIÃO BRASIL em Ibirataia/BA é medida de rigor. Decidir de forma diferente, preservando os mandatos de candidatos que foram eleitos sob a égide de um DRAP estruturado em fraude, significaria premiar a conduta ilícita e incentivar futuras agremiações a repetirem o mesmo expediente. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sintetizada na Súmula nº 73, é imperativa ao determinar que o reconhecimento da fraude acarreta a cassação do DRAP da legenda e de todos os diplomas a ele vinculados, independentemente de prova de participação direta de cada candidato beneficiado, uma vez que o patrimônio de votos no sistema proporcional pertence ao partido e este patrimônio foi angariado mediante artifício ilegal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo partido UNIÃO BRASIL no município de Ibirataia/BA durante as Eleições Municipais de 2024;
- b) determinar a cassação imediata do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa proporcional do partido investigado, bem como a cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos e de todos os registros de candidatura dos suplentes a ele vinculados;
- c) declarar a inelegibilidade das investigadas FRANCILENE BARRETO SANTOS e MARIA EMÍLIA BRITO COSTA SILVA, bem como do dirigente partidário ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GOMES, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, em razão da participação direta na conduta fraudulenta;
- d) declarar a nulidade de todos os votos conferidos à legenda do UNIÃO BRASIL para o cargo de vereador no referido certame, determinando a recontagem total dos votos com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, para que as vagas sejam redistribuídas entre as demais agremiações que participaram legitimamente do pleito.

Oficie-se, com urgência, ao Cartório Eleitoral para o cumprimento das determinações de reprocessamento do resultado das eleições.



Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe no Cadastro Eleitoral (ASE 540) quanto à inelegibilidade ora declarada.

Ipiaú/BA, 01 de abril de 2026.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-92 em 07/04/2026 09:32:04

Número do documento: 26040709040052900000121502948

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040709040052900000121502948>

Assinado eletronicamente por: HILTON DE MIRANDA GONCALVES - 07/04/2026 09:04:00